

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546144 - SP
(2019/0210703-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR -
SP246396
RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADOR : DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, desafia a interposição de agrado interno, nos termos do § 2º do referido artigo.

2. Não merece prosperar a tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, inclusive citando precedente desta Corte Superior, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.144 - SP
(2019/0210703-8)**

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADOR : DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Banco Indusval S.A. contra decisão desta relatoria encartada às e-STJ, fls. 248-250.

A parte insurgente aduz ser cabível o agravo em recurso especial contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre, bem como reitera o pleito de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.144 - SP
(2019/0210703-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADOR : DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, desafia a interposição de agravo interno, nos termos do § 2º do referido artigo.

2. Não merece prosperar a tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido fundamentou,

Superior Tribunal de Justiça

claramente, o posicionamento por ele assumido, inclusive citando precedente desta Corte Superior, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Mantenho a decisão agravada.

A decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, desafia a interposição de agravo interno, nos termos do § 2º do referido artigo.

Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No caso, o *decisum* combatido foi publicado na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a conversão e a remessa dos autos ao Tribunal de origem, por não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITTE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo

constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorria de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 1.030, § 2º, DO MESMO CÓDEX. INTERPOSIÇÃO DE ARESP. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do mesmo Diploma Legal, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.

2. "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, afigura-se inviável ante a previsão expressa do recurso adequado". (AgRg na SS 416/BA, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, CORTE ESPECIAL, DJ 27/05/1996)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 982.074/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Em recente julgamento, a Corte Especial firmou a compreensão de ser a ação rescisória o instrumento apropriado para o fim de se discutir, posteriormente, a aplicação equivocada de tese repetitiva pelo Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade (Rcl 36.476/SP).

Com relação à parte conhecida do recurso, o agravante alega contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 e aponta que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omisso a respeito de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Não merece prosperar a tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por

ele assumido, inclusive citando precedente desta Corte Superior, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

Este Relator entendia que o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis afastava a legitimidade passiva do promitente vendedor do imóvel.

Entretanto, esse entendimento resta superado em razão das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o compromisso de compra e venda registrado não excepciona a regra geral fixada no REsp nº. 1.111.202-SP, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.6.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o imóvel sobre o qual recai o IPTU foi objeto de promessa de venda e compra em 15/01/2003 (fls. 59/66).

Entretanto, o apelado não providenciou a matrícula atualizada do imóvel, não havendo elementos suficientes que permitam concluir que a transferência da propriedade tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma, a presunção de veracidade da CDA (artigo 204 do Código Tributário Nacional) não foi elidida.

Embora referido instrumento possa ser considerado uma modalidade de transferência da posse e que, por si só, poderia legitimar o compromissário comprador a figurar na condição de sujeito passivo da relação tributária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a manutenção, tanto deste, quanto daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel e, para tanto, pode o Município optar por quaisquer das situações.

[...]

Embora o embargante tenha registrado a alienação do imóvel no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Taquaritinga (fls. 67/80), não houve a comprovação de que a transferência da propriedade tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 1.245 do Código Civil [...]

Não há falar portanto, em omissão ou qualquer outro vício de embargabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.546.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0210703-8

Número de Origem:

15001252120168260619 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

PROCURADOR : DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

PROCURADOR : DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020